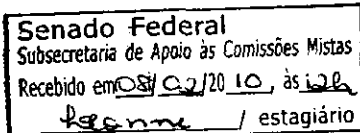




CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



MPV 479

00189

data
05/02/2010

proposição
Medida Provisória nº 479/09

Autor
Deputado Washington Luiz (PT/MA)

nº do prontuário
593

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 479, de 2009, os seguintes artigos:

“ Art. O Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, acrescido pela Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008 passa a ser o seguinte:

ANEXO
XLVII

(Anexo XIV-A da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

Tabela I

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	IV	6.700,00	6.911,00	7.395,00
	III	6.453,33	6.658,00	7.124,28
	II	6.206,67	6.414,26	6.863,47
	I	5.960,00	6.179,44	6.612,21
C	III	5.713,33	5.829,66	6.237,93
	II	5.466,67	5.616,24	6.009,57
	I	5.220,00	5.410,64	5.789,57
B	III	4.973,33	5.104,38	5.461,86
	II	4.726,67	4.917,51	5.261,91
	I	4.480,00	4.737,49	5.069,28
A	III	4.233,33	4.469,33	4.782,34
	II	3.986,67	4.305,71	4.607,26
	I	3.740,00	4.148,08	4.438,59



TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Tabela II

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	IV	1.284,35	1.499,86	2.583,76
	III	1.276,69	1.490,92	2.568,35
	II	1.269,08	1.482,03	2.553,03
	I	1.261,51	1.473,19	2.537,80
C	III	1.246,55	1.455,72	2.507,71
	II	1.239,12	1.447,04	2.492,75
	I	1.231,73	1.438,41	2.477,88
B	III	1.217,12	1.421,35	2.448,50
	II	1.209,86	1.412,87	2.433,90
	I	1.202,64	1.404,44	2.419,38
A	III	1.188,38	1.387,79	2.390,69
	II	1.181,29	1.379,51	2.376,43
	I	1.174,24	1.371,28	2.362,26

Tabela III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR

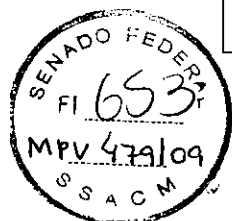
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	IV	1.188,71	1.284,58	1.916,84
	III	1.169,99	1.264,35	1.886,65
	II	1.151,56	1.244,44	1.856,94
	I	1.133,43	1.224,84	1.827,70

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA
NÍVEL SUPERIOR

(em R\$)



CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	IV	67,0000	79,8900	84,9500
	III	65,7300	78,6300	83,6800
	II	64,9000	77,3900	82,4300
	I	64,1600	76,1700	81,2000
C	III	62,0700	74,5800	79,3900
	II	61,5700	73,4100	78,2100
	I	61,1500	72,2500	77,0400
B	III	59,5100	70,7400	75,3300
	II	59,3100	69,6300	74,2100
	I	59,1700	68,5300	73,1000
A	III	58,9500	67,1000	71,4700
	II	58,4000	66,0400	70,4000
	I	58,1200	65,0000	69,3500

ANEXO

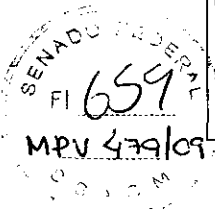
(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA
NÍVEL INTERMEDIÁRIO

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	IV	33,3105	34,2900	43,8500
	III	32,7200	33,8300	43,2400
	II	32,1400	33,3600	42,6400
	I	31,5700	32,9000	42,0500
C	III	31,0100	32,2500	41,2300
	II	30,4600	31,8000	40,6600
	I	29,9200	31,3600	40,1000
B	III	29,3900	30,7500	39,3100
	II	28,8700	30,3300	38,7700
	I	28,3600	29,9100	38,2300
A	III	27,8600	29,3200	37,4800
	II	27,3700	28,9200	36,9600
	I	26,8900	28,5200	36,4500

Tabela III
GDATFA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR



(em R\$)				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	IV	15,3098	16,3423	19,8300
	III	15,1600	16,1800	19,6300
	II	15,0100	16,0200	19,4400
	I	14,8600	15,8600	19,2500

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

X Jm Wiktorski

